

# EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO EM TERRAS INDÍGENAS: À PROCURA DE UM MARCO LEGAL

## OIL EXPLORATION IN INDIGENOUS LANDS: LOOKING FOR A LEGAL MARK

*Julianne Holder<sup>1</sup>*

**Resumo:** Reconhecendo a necessidade de preservar uma minoria étnica nacional, a Constituição Federal estipulou uma série de direitos e garantias em prol da conservação da singularidade cultural indígena, perfilhando em seu artigo 231 o direito dos índios em manter sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, além de resguardar os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes, premissa inafastável da garantia de sua continuidade física e cultural. Entretanto, apesar da política indigenista de preservação cultural, a própria Carta possibilitou a exploração de minérios em território aborígine, aqui incluída à exploração de hidrocarbonetos, observadas algumas exigências, ficando a cargo do legislador ordinário a disciplina da matéria. No entanto, esta lei ainda não foi editada, restando inviabilizada a exploração mineral em subsolo indígena até a promulgação da legislação competente. Neste ínterim, o presente trabalho realiza uma análise integrada entre as disposições constitucionais de tutela à singularidade étnica e cultural indígena, a Convenção n° 169 da OIT, a Agenda 21 da ONU e o projeto de lei n° 1610/96, na tentativa de compatibilizar a necessidade energética nacional com a preservação da organização sociocultural de uma minoria fragilizada por cinco séculos de dominação.

**Palavras-chave:** Terras indígenas; exploração e produção de petróleo; convenção 169/OIT.

**Abstract:** Recognizing the need to preserve a national ethnic minority, the Federal Constitution stipulated a series of rights and warranties in favor of the conservation of the indigenous cultural singularity, establish in its article 231 the right of the Indians in maintaining the social organization, their habits, languages, faiths and traditions, besides protecting the original rights on the lands that traditionally occupy and the exclusive use of the wealth they exist, premise of ensuring their physical and cultural continuity. However, despite the indigenous cultural preservation, the Constitutional Charter allowed the exploitation of minerals in aboriginal territory, this included the hydrocarbons exploitation, where they meet certain requirements, leaving it to the legislature the discipline of ordinary matter. However, this law has not been edited yet, leaving therefore makes the mineral exploration on indigenous subsurface until the enactment of the legislation concerned. In the meantime, the present study conducts an integrated analysis of members of the constitutional protection of the indigenous culture uniqueness, Convention 169 of the OIT, the UN Agenda 21 and the bill n° 1610/96, the attempt to reconcile the national energy needs with the preservation social and cultural organization of minority so weakened over five centuries of domination.

**Key-words:** Indigenous lands; oil production and exploitation; Convention 169/OIT

## INTRODUÇÃO

Recentemente os holofotes da comunidade internacional concentraram-se no Equador e no seu Presidente Rafael Correa, que, em uma atitude inovadora, ousada e vanguardista, fechou uma parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), cujo objetivo central consiste em deixar debaixo da terra cerca de 846 milhões de barris de petróleo, 20% das reservas do país, localizados nos campos *Ishpingo*, *Tambococha* e *Tiputine* situados em uma área de alta sensibilidade socioambiental, o Parque Nacional do Yasuni<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Constitucional da UFRN. Bolsista do Programa de formação de recursos humanos em direitos do petróleo e gás - PRH 36 ANP. E-mail: juholder@gmail.com

<sup>2</sup> Em contrapartida pela não exploração do Yasuni, o Equador exige uma indenização de cerca de 3,6 bilhões de dólares, 50% do que o país lucraria caso a exploração fosse engendrada. Países como a Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Itália, Holanda e Noruega já comunicaram seu apoio ao projeto. O acordo fora assinado em 3 de agosto deste ano no Ministério das Relações Exteriores do Equador e visa à criação do fundo Yasuni-ITT a ser investido na conservação do próprio Parque, em projetos sociais e energéticos.

A iniciativa inovadora do país latino fora festejada e recebida com entusiasmo pelos organismos ambientais de todo o Planeta, posto que não só evitará a emissão de 400 milhões de toneladas de dióxido de carbono na atmosfera, como impedirá a presença de um empreendimento altamente impactante e ambientalmente degradante em uma área de riquíssima biodiversidade, marcada pela presença de comunidades indígenas que vivem em estado de isolamento<sup>3</sup>.

A boa nova da Nação equatoriana criou uma ação sem precedentes na história do desenvolvimento sustentável do Planeta e trouxe à baila as preocupações dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos com as mazelas oriundas da exploração de hidrocarbonetos em terras indígenas, principalmente quanto ao histórico dos países latino-americanos que se lançaram neste perigoso empreendimento, as consequências foram desastrosas e os impactos irreversíveis, resultando muitas vezes na dizimação de tribos inteiras. O próprio Equador sentiu na pele os efeitos ruinosos da exploração petrolífera em áreas de vulnerabilidade socioambiental, observando o total desaparecimento da tribo amazonense *Teteté* e a drástica redução da população pertencente à tribo *Cofane* de 15.000 para 300 indivíduos.

No caso brasileiro, a questão da presença da Indústria do Petróleo e Gás Natural (IPGN) em terras índias é um problema iminente dado que a maior parcela das comunidades indígenas se concentra portanto hoje nas Regiões Norte e Centro-Oeste do País, principalmente na Amazônia legal<sup>4</sup>, onde grandes bacias sedimentares compõem a sua geologia, sendo, por tanto, propensa à formação de jazidas petrolíferas em seu subsolo. O potencia produtor da Amazônia, evidenciado pela grande quantidade de países latinos que nela prospectam petróleo há décadas, culminou em diversos certames licitatórios promovidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) com a finalidade de conceder suas terras para pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.

Muito embora a ANP nunca tenha ofertado blocos inseridos em terras indígenas, na 10ª rodada licitatória os campos concedidos delas se avizinharam de forma preocupante. O fato é que os blocos PRC-T-121, PRC-T-122 e PRC-T-123, situados no alto do Xingu, Mato Grosso, arrematados pela Petrobrás, se encontram nos limites das terras indígenas de *Santana* e *Bakairi*. Não obstante os blocos se situem externamente aos territórios indígenas, tendo o órgão ambiental competente

---

<sup>3</sup> As comunidades Huaorani, Tagaeri e Taromenane já foram afetadas pela presença da indústria petrolífera no Parque, a intensificação da produção conduziria ao colapso seu modo de vida selvagem baseado em uma economia de subsistência em uma perfeita interação com o meio ambiente. A presença de algumas petrolíferas no Yasuní, como a espanhola Repsol-YPF e a norte-americana Marxus Energy, acarretaram a dependência econômica e assistencial das tribos, causando o desmatamento da região e facilitando a extração ilegal da madeira e de outros recursos naturais do Parque. Mais detalhes, vide: LEYEN Bianca de Castro. Eco-eficiência na exploração e produção de petróleo e gás em regiões de florestas tropicais úmidas: o caso da Petrobrás na Amazônia. 2008, 202 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. p. 57. Disponível em: [http://www.ppe.ufrj.br/ppes/production/tesis/bianca\\_castro.pdf](http://www.ppe.ufrj.br/ppes/production/tesis/bianca_castro.pdf). Acesso em 19 ago. 2010.

<sup>4</sup> A Amazônia legal é uma área que engloba nove Estados brasileiros pertencentes à Bacia Amazônica e, conseqüentemente, possuem em seu território trechos da Floresta Amazônica. A atual área de abrangência da Amazônia legal corresponde à totalidade dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte do estado do Maranhão. Na Amazônia legal residem 55,9% da população indígena brasileira, ou seja, cerca de 250 mil índios distribuídos em 80 etnias diferentes.

se manifestado pela viabilidade da concessão<sup>5</sup>, há de se considerar que as atividades produtivas da indústria causarão impactos diretos nas comunidades em virtude da excessiva proximidade entre os blocos e os territórios tradicionais.

Diante deste contexto, o presente trabalho visa tecer considerações acerca dos aspectos jurídicos que envolvem uma exploração petrolífera nos territórios de tradicional ocupação indígena à luz dos dispositivos constitucionais que traçam as diretrizes da tutela indigenista adotada em nosso Ordenamento Jurídico, aliados aos mecanismos internacionais de proteção aos interesses dessas comunidades vulneráveis, perpassando pelos projetos de lei que tramitam em nosso Parlamento, destinados à regulação da mineração em terras indígenas, aqui incluída a exploração de petróleo e, finalmente realizando breves considerações quanto a décima rodada licitatória e a apolítica socioambiental adotada pelo Órgão regulador do setor petrolífero quanto à prospecção em território índio.

## 1 O ÍNDIO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

O aspecto mais marcante na Constituição brasileira, no que diz respeito à condição do índio, consiste em seu *status* jurídico diferenciado. A atual Carta constitucional, com clara inspiração multicultural e pluriétnica, não só garantiu aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente habitam, assegurando-lhes a posse permanente da terra e o usufruto exclusivo das riquezas naturais nela existentes, como erigiu um sólido sistema normativo dedicado à proteção da sua singularidade étnica e cultural, objetivando resguardar suas crenças, tradições, costumes, línguas e religião de modo a assegurar sua reprodução física e cultural, perpetuando-se como segmento diferenciado da comunhão nacional.

Inovando na tradição constitucional brasileira, a Carta Política de 1988 rompeu com o paradigma assimilacionista que, nas décadas anteriores, inclusive permeando as disposições do Estatuto do Índio<sup>6</sup>, estruturava o complexo de normas dedicado à proteção do indígena e que visava à gradativa superação de seu modo de vida “primitivo e obsoleto”, que estaria fadado ao desaparecimento, pelo modo de vida “civilizado” ao qual o silvícola necessariamente iria, e desejaria, se inserir.

Quanto ao aproveitamento dos recursos hídricos, energéticos e das riquezas minerais em terras indígenas, o §3º do artigo 231 da Carta condicionou sua efetivação à autorização do Congresso Nacional, à oitiva das comunidades impactadas e à sua participação nos resultados da lavra, tudo na forma da lei. Todavia, a referida lei ainda não existe, restando inviabilizada qualquer tentativa de se explorar o minério, quicá o petróleo, existente em terras indígenas. Qualquer tentativa em contrário significará flagrante inconstitucionalidade. Ressalte-se que a Carta não fez qualquer exigência quanto a espécie legal que deveria regular a atividade minerária em território índio, presumindo-se, por óbvio, que basta uma lei ordinária para satisfazer a vindicação constitucional.

O usufruto exclusivo, concedido aos índios, das riquezas existentes em suas terras cinge-se aos recursos contidos no solo, rios e lagos (§2º do artigo 231),

---

<sup>5</sup> Consultar o parecer exarado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), acerca dos blocos a serem licitados no Estado do Mato Grosso em virtude da 10ª rodada de licitação, disponibilizado pela ANP em: [http://www.brasil-rounds.gov.br/arquivos/diretrizes\\_ambientais/Parecis/Parecer\\_MT.pdf](http://www.brasil-rounds.gov.br/arquivos/diretrizes_ambientais/Parecis/Parecer_MT.pdf). Acesso em: 19 ago. 2010. O referido documento trás vários mapas da região, donde salta aos olhos a proximidade dos blocos ofertados com as terras indígenas de Santana e Bakairi.

<sup>6</sup> Lei .6.001 de 1973

não abarcando o subsolo nem as jazidas minerais. Explica Carlos Frederico Marés<sup>7</sup> que a separação de domínio entre o solo e as riquezas do subsolo tem causado grande perplexidade entre os aborígenes; afinal, como podem compreender que sejam senhores de suas terras, mas não do que está abaixo delas? Como é possível que os homens prospectem o petróleo que está no subterrâneo sem passar pela superfície? Perguntava incrédulo um cacique amazônico ante a possibilidade de a estatal francesa, Elf Aquitaine, explorar combustíveis fósseis em seu território.

A aplicação às terras indígenas, do sistema tradicional brasileiro de separação jurídica entre solo e subsolo, se torna algo demasiadamente arriscado ao pleno gozo dos direitos constitucionalmente assegurados aos silvícolas, uma vez que implicará restrições incontornáveis ao pleno exercício da posse territorial pela comunidade, consistindo, ainda, em uma ameaça à manutenção da exclusividade indígena do usufruto dos recursos naturais ali encontrados.

Quanto as riquezas minerais, segundo a disciplina constitucional dos artigos 176, *caput*, e 20, IX, constituem, para fins de exploração e aproveitamento, propriedade distinta da do solo, pertencendo a União, que poderá explorá-los mediante a outorga de concessão ou autorização para empresas brasileiras ou constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, devendo a lei estipular condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou em terras indígenas (§1º do artigo 176).

Percebe-se que a Constituição, por meio da leitura dos artigos 231, §3º e 176, §1º, exige um regime diferenciado para a exploração minerária em terras indígenas, segundo requisitos preestabelecidos e exigindo lei que regule a matéria, afastando, pois, a incidência do Código de Mineração. Dentro deste modelo *sui generis* de exploração, destaque-se que o único órgão competente para outorgar a pesquisa e a lavra minerária em terras indígenas é o Congresso Nacional, tornando o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), ou qualquer outro órgão, absolutamente incompetente para a referida atribuição.

Saliente-se também que a consulta às comunidades impactadas pelo empreendimento econômico é condição *sine qua non* de validade da concessão de exploração petrolífera em território tapuío, haja vista que a CF ao viabilizar a exploração minerária nessas áreas de vulnerabilidade socioambiental assim o determinou. Qualquer burla à consulta das comunidades significa violação insanável da Carta Maior, viciando por completo a legitimidade da concessão deferida. Trataremos desse tema de forma mais detalhada no item que se segue.

Registre-se, por oportuno, que a realização da audiência pública em face do procedimento de licenciamento ambiental não supre a exigência constitucional, primeiro porque não é voltada aos índios, mas a qualquer cidadão interessado no certame, segundo porque o IBAMA não possui competência para deflagrar o processo consultivo junto as comunidades indígenas, conforme adiante detalharemos.

## **2 O PROCEDIMENTO DE CONSULTA À LUZ DA CONVENÇÃO 169 DA OIT E DA AGENDA 21 DA ONU**

A defesa dos direitos dos povos indígenas além de corresponder a uma valorização da cultura e tradições milenares significa proteção às minorias

---

<sup>7</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá Editora, 2008. Pág. 138.

nacionais e ao direito fundamental de ser diferente, e de ser respeitado por isto sem que sua condição peculiar acarrete a perda da igualdade de direitos entre os homens. A isonomia, que visa equilibrar as diferenças existentes entre os diversos segmentos da comunidade humana, atua, em verdade, como um instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, princípio superior e que se reserva a todas as pessoas, sem distinção. Portanto, em qualquer operação jurídica que tenha por objeto os interesses dos povos indígenas, da atividade legislativa à concretização de políticas públicas, ou mesmo as decisões dos Tribunais, devem se inspirar no princípio da dignidade humana.

Considerando esses fundamentos os Países presentes à Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizada em Genebra (1989), editaram a Convenção 169 – Convenção sobre povos indígenas e tribais em Países independentes – ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo 143/2002, que trata, dentre outros assuntos, da preservação da integridade étnica, cultural e religiosa dos índios, dos direitos originários sobre as terras que ocupam e sobre os recursos naturais nelas existentes, garantindo a igualdade de direitos entre indígenas e nãoindígenas, sobretudo no que tange a efetividade dos direitos humanos.

A Convenção 169 da OIT determina, em seu artigo 15, item 2, o necessário e obrigatório procedimento de consulta às comunidades indígenas antes da realização de qualquer empreendimento destinado a exploração e lavra dos recursos naturais existentes em suas terras, ainda que o Estado seja considerado o proprietário desses recursos segundo a legislação interna. Consagra, ainda, o direito dos povos interessados de serem consultados por meio de suas instituições representativas e através de um procedimento apropriado, toda vez que medidas legislativas ou administrativas sejam suscetíveis de afetá-los diretamente (artigo 6, item 1, *a*).

A Consulta consubstancia um instrumento de intermediação política entre os Estados independentes e as comunidades indígenas neles existentes, representando uma importante ferramenta da efetivação dos seus direitos fundamentais, garantindo o direito da comunidade de se autodeterminar, escolhendo o seu destino, resguardando a posse plena dos autóctones sobre suas terras e sobre a exploração exclusiva dos recursos naturais existentes, bem como satisfaz o direito à preservação de sua cultura, crenças e tradições a partir do momento que propicia aos indígenas a escolha de querer, ou não, que seu modo de vida seja devassado e misturado ao *modus vivendi* “civilizado”.

Esse foi o raciocínio que norteou a Conferência das Nações Unidas para o Meio-Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, e que deu origem à Agenda 21 da ONU<sup>8</sup> cujo item 26.3, prevê a necessidade dos Governos e Organizações intergovernamentais reconhecerem que as terras das comunidades indígenas devem ser protegidas contra atividades ambientalmente insalubres ou consideradas inadequadas social e culturalmente pela comunidade indígena, consagrando o direito dos grupos tribais em se autodeterminar,

---

<sup>8</sup> Em 1992, representantes de 170 países reuniram-se no Rio de Janeiro, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como “Rio 92”, cuja finalidade era discutir a crise ambiental e a sobrevivência da humanidade no Planeta. Dessa conferência resultou a Agenda 21, documento internacional de compromissos ambientais e recomendações para um novo modelo de desenvolvimento (o desenvolvimento sustentável), enfatizando a importância da educação ambiental como estratégia de sobrevivência da humanidade.

escolhendo suas prioridades, em perfeita sintonia com o estabelecido no artigo 7, item 1, da Convenção 169/OIT.

Assim, a Convenção 169/OIT, como Instrumento Internacional assinado pelo Brasil e posteriormente incorporado ao seu Ordenamento Jurídico, por meio do Decreto 5.051/2004, juntamente com o programa contido na Agenda 21 da ONU, obriga o País a respeitar os direitos que se comprometeu a preservar.

Por conseguinte, a consulta prévia é inafastável de qualquer procedimento que vise conceder a exploração e produção de petróleo e gás natural em terras indígenas, sob o risco de macular a referida concessão com o vício da inconstitucionalidade, posto que a própria Carta Fundamental prevê a oitiva das comunidades impactadas como requisito para a exploração mineral em suas terras, e o faz no intuito de assegurar o direito dos indígenas à continuidade física e cultural, a exclusividade do uso de suas terras e dos recursos naturais indispensáveis à sua sobrevivência. Portanto, é evidente a condição de direito fundamental atribuída à consulta prévia.

A observância de um procedimento de consulta às comunidades tribais impactadas gera a legitimidade de uma eventual concessão para o desenvolvimento das atividades petrolíferas em terras indígenas, seu fundamento de validade, que se lastreia na manifestação livre de vontade dos índios em possibilitar o uso das terras que lhes são congênicas aos “nãoíndios”, permitindo que os mesmos explorem os recursos naturais nelas contidos.

Portanto, inegável que o exercício do direito de consulta gera o direito das comunidades indígenas a dizer “não”. O importante é permitir à tribo que descida o seu próprio destino, fazendo valer suas garantias constitucionalmente asseguradas, do contrário, o direito à consulta, previsto na Convenção 169 da OIT e em nossa Carta Constitucional, cairia no vazio, seria uma mera formalidade a ser cumprida sem, contudo, alcançar a finalidade de permitir que a comunidade índia participe dos atos decisórios que lhes afetam.

Neste particular, o Projeto de Lei (PL) da autoria do Deputado Eduardo Valverde, que tramita no Parlamento com o nº 1610/96, destinado a regulação da atividade minerária em terras indígenas, e que analisaremos mais adiante, fora recentemente alterado por seu relator a fim de constar expressamente a obrigatoria vinculação da decisão da tribo, sendo ela quem terá a palavra final quanto a possibilidade de o empreendimento econômico ser realizado em suas terras. É salutar a iniciativa do Deputado que incorpora ao PL as mais modernas correntes internacionais voltadas à preservação da singularidade étnica e cultural das comunidades tradicionais, cuja autodeterminação é premissa inafastável do direito fundamental dessas comunidades de perpetuidade de sua cultura e reprodução de sua gente conforme suas tradições milenares.

### **3 A CONSULTA PRÉVIA INFORMADA E DE BOA-FÉ NA AMÉRICA LATINA**

O artigo 6 da Convenção 169/OIT traz uma “cláusula geral” de consulta, onde são identificados seus elementos essenciais: 1) A consulta deve ocorrer quando medidas legislativas ou administrativas devam afetar a comunidade; 2) sempre deverá ser prévia a tomada de qualquer decisão; 3) A legitimidade da consulta depende da participação das instituições representativas dos povos interessados; 4) Deve ser de boa-fé; 5) Os resultados e produtos da consulta devem refletir na decisão final.

Quanto ao primeiro item, não podemos olvidar que a obrigatoriedade da realização da consulta atinge inclusive a atividade legislativa, estando o próprio PL da mineração em terras indígenas sujeito a consultar as comunidades indígenas do País, visto que a elas interessa sobremaneira. Deve ser realizada previamente a promulgação da lei, uma vez que a intenção da Convenção é consagrar a consulta como um instrumento de participação dos silvícolas nas decisões mais importantes que afetam os seus interesses.

Neste particular, o Tribunal Constitucional colombiano se manifestou por diversas vezes pela inconstitucionalidade do Decreto que versa sobre o procedimento de consulta sem, contudo, ter realizado previamente uma consulta sobre o seu próprio conteúdo. A Colômbia é o País que possui a mais vasta jurisprudência relacionada à efetivação da cláusula geral de consulta prevista no Convenção 169/OIT, principalmente quanto à necessidade de sua observância na ceara legislativa<sup>9</sup>. Dentre as maiores conquistas das comunidades tradicionais obtidas Corte Constitucional do país, estão a interpretação da Convenção 169 como parte do bloco de constitucionalidade, segundo uma lógica da materialidade constitucional, e o reconhecimento de que o direito de consulta consubstancia um direito fundamental das comunidades indígenas e tribais.

Já no Equador, as comunidades indígenas consideram tão lesiva a legislação interna, também promulgada sem observar o devido processo de consulta, que se negam, inclusive, a participar de processo consultivo por ela regulado, estando, atualmente, questionando a sua legitimidade na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>10</sup>. Ensina Carlos Frederico Marés<sup>11</sup> que recorrer à CIDH é uma opção válida às comunidades indígenas que se vejam afetadas pela mineração ilegal em suas terras, mas que não contam com uma iniciativa estatal eficaz, ou se quer existente, de combate ao problema.

Quanto à exigência de que a consulta se dê mediante a participação das instituições representativas dos povos envolvidos, percebe-se a nítida inspiração multicultural e pluriétnica da Convenção, indicando sua sintonia com as mais modernas correntes de preservação e reprodução de culturas e tradições etnicamente diferenciadas, reconhecendo não só a autonomia desses povos, o seu direito de autodeterminação, como também significa o reconhecimento jurídico da representação dessas comunidades segundo os seus costumes e tradições.

Caciques, Xamãs, Conselhos de anciãos, associações, não importa, terá legitimidade aquelas instituições representativas reconhecidas pela Tribo, com poder para falar em nome da comunidade que representarão e tomar decisões. Na Bolívia, além da legitimidade da representação exige-se, ainda, a ratificação do

---

<sup>9</sup> INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Consulta prévia sobre medidas legislativas na Colômbia. In: Consulta livre, prévia e informada na Convenção 169 da OIT. Disponível em: [http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta\\_previa/?q=node/20](http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/?q=node/20). Acesso em: 10 ago. 2010.

<sup>10</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem por objetivo promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América, alcançando todos os Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto São José da Costa Rica) e Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo legitimidade para encaminhar reclamações contra os casos de violação aos direitos humanos qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos.

<sup>11</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; ARBOS, Kerlay Lizane. Mineração em terras indígenas, direitos humanos e o sistema interamericano de direitos humanos. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/viewFile/30/24>. Acesso em: 10 ago. 2010.

acordo firmado pela respectiva comunidade, de forma a assegurar que o conteúdo da decisão tomada corresponde realmente aos interesses do grupo.

Importante salientar que a FUNAI não possui essa prerrogativa, pois que se trata de instituição integrante da estrutura indireta da administração pública, não possuindo legitimidade para intervir no processo de consulta em nome de qualquer comunidade indígena, a não ser a fim de elaborar parecer ou facilitar a aproximação entre o Governo e os índios.

Outrossim, conforme o abalizado entendimento do Tribunal Regional Federal da primeira região, o único competente para a realização da consulta prévia é o Congresso Nacional, haja vista que a Constituição lhe deferiu a atribuição de autorizar a exploração minerária e o aproveitamento dos recursos hídricos e energéticos em terras indígenas, não sendo, sequer, possível a sua delegação<sup>12</sup>. Além do mais a consulta prévia consubstancia um dever da Casa Legislativa, e não uma mera faculdade, vez que, além de está determinada na CF como requisito para a exploração minerária em território aborígene, também integra o leque de direitos fundamentais dessa gente.

O Instituto Socioambiental (ISA)<sup>13</sup> ainda alerta que se na decisão final não estiverem refletidas as opiniões debatidas nas reuniões, estas não poderão ser consideradas como um processo de consulta, vez que não cumpriu sua finalidade institucional. Neste aspecto, narra o ISA que a legislação boliviana é a única empenhada em tornar o processo de consulta um verdadeiro instrumento de negociação, condicionando seu produto final ao consenso dos envolvidos no processo consultivo, diferentemente do que faz seus vizinhos latinos que entendem que a palavra final consiste em ato unilateral do Governo, reduzindo o direito fundamental dos índios à consulta em uma mera formalidade a ser cumprida.

Por fim, as legislações dos países latinos divergem quanto ao responsável pelo custeio do procedimento consultivo, havendo diferentes versões, como a equatoriana, que atribui aos povos interessados o dever de arcar com os custos econômicos necessários a sua participação no processo, o que é um verdadeiro absurdo, ou a colombiana, que nada menciona a respeito, e a boliviana, que deixa a cargo do Poder Executivo responsável por autorizar o projeto, obra ou atividade hidrocarbônica.

---

<sup>12</sup> Conferir a jurisprudência da Corte: "(...) A questão jurídica controvertida nesse tópico diz respeito se o Congresso Nacional pode delegar a oitiva das comunidades indígenas afetadas. A Constituição não oferece uma resposta conclusiva. É preciso examinar-se a questão em conformidade com os princípios que regem a defesa das comunidades indígenas. A primeira constatação que se tem da mera leitura do § 3º do art. 231 das CF/88 é a obrigatoriedade da consulta às comunidades indígenas afetadas. A hipótese não é de faculdade do Congresso Nacional. O constituinte ordenou que sejam "ouvidas as comunidades afetadas para que participem da definição dos projetos que afetarão suas terras e seu *modus vivendi*". A consulta se faz diretamente à comunidade envolvida com o projeto de construção. Não há se falar em consulta à FUNAI a qual poderá emitir parecer sobre o projeto, mas não substitui a vontade dos indígenas. Portanto, a consulta é *intuitu personae*. Essa problemática não está sendo discutida neste agravo, mas sua abordagem esclarece a intenção do legislador no tema do aproveitamento dos recursos naturais em terra indígena. Assim como a comunidade indígena não pode ser substituída por outrem na consulta, o Congresso Nacional também não pode delegar o ato. É o Congresso Nacional quem consulta, porque é ele que tem o poder de outorgar a obra. Quem tem o poder tem a responsabilidade pelos seus atos. (...)” TRF 1ª Região AG 2006.01.00.017736-8/PA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.147 de 05/02/2007.

<sup>13</sup> INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Consulta livre, prévia e informada na Convenção 169 da OIT. Disponível em: [http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta\\_previa](http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa). Acesso em: 10 ago. 2010.

Neste particular, compreendemos que a melhor opção seria atribuir à empresa interessada em prospectar petróleo na região o ônus financeiro da consulta, como ocorre com o procedimento de licenciamento ambiental. É de se recordar, no entanto, que a consulta deverá ocorrer antes da rodada licitatória, sendo ainda desconhecido o vencedor do certame, acabando por competir ao Estado o seu custeio visto que é o mesmo quem promove a oitiva das tribos. No entanto, nada impede que o reembolso das despesas com a realização da consulta seja previsto já no edital licitatório como uma das obrigações à que se submete a petrolífera.

#### **4 ASPECTOS DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO EM TERRAS INDÍGENAS**

Inicialmente, registre-se que a atividade de exploração petrolífera e gaseífica insere-se no conceito lato de extrativismo mineral, no entanto, correspondendo ao segmento minerário que requer métodos sofisticados e tecnologias avançadas no desempenho da prospecção, em contraposição às técnicas tradicionais e rudimentares de extrativismo que exigem reduzido emprego de tecnologia, como o garimpo de ouro e diamantes no leito dos rios. Consultando o dicionário, teremos a seguinte definição de petróleo:

Pe.tró.leo. Substância líquida mineral, mistura de hidrocarbonetos, de coloração escura, cheiro pouco agradável, insolúvel em água, solúvel em álcool absoluto, nas essências e óleos, que aparece alojada em rochas sedimentares (arenito, areia, argila, calcário), quase sempre nas anticlinais ou ao lado de depósitos de sal-gema. (Grifamos).<sup>14</sup>

Ressaltamos este entendimento tendo em vista a completa ausência de regulamentação da atividade petrolífera em terras indígenas, existindo apenas projetos de lei, ainda em trâmite pelas Casas Legislativas, que disciplinam a atividade minerária *lato sensu* em território índio, limitando-se a indicar que tais disposições se aplicarão, no que couber, à exploração de petróleo e gás<sup>15</sup>, calando-se quanto a efetiva regulamentação da presença petrolífera em terras indígenas, que indiscutivelmente exige uma disciplina própria em virtude de suas especificidades e peculiaridades.

#### **5 OS IMBRÓGLIOS DA REGULAMENTAÇÃO**

A problemática acerca da exploração de minério em terras indígenas (TI) remonta à época da Assembléia Nacional Constituinte de 1988, quando três propostas principais foram apresentadas à subcomissão das minorias, vinculada à Comissão de Assuntos Sociais, competente para analisar o modo como a questão indígena seria inserida na nova Constituição que desabrochava.

Em princípio, a proposta ofertada pelo deputado José Carlos Sabóia mostrava-se sensível à questão indigenista, preocupando-se com os impactos da mineração sobre os povos indígenas, incluindo a atividade no bojo do usufruto exclusivo dos silvícolas, isto é, garantindo-lhes o direito de explorar com exclusividade as riquezas minerais contidas em seus territórios. Paralelamente ao

<sup>14</sup> Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 20 ago. 2010.

<sup>15</sup> Artigo 67 do PL 1610/1996.

projeto Sabóia, surgia o Conselho de Segurança Nacional<sup>16</sup> (CSN), defendendo posição diametralmente oposta, no sentido de liberar sem entraves a exploração minerária e o garimpo em terras indígenas, fundamentado no paradigma da aculturação e integração do aborígene à comunhão nacional como forma de garantir a segurança nacional.

Surgiu, então, uma proposta mais moderada, englobando as aspirações das anteriores, permitindo a exploração minerária em terras indígenas, desde que obedecidas rígidas exigências que salvaguardassem os interesses de uma minoria historicamente reprimida, restando, pois, vitoriosa. Dessa forma, a redação do § 3º do artigo 231 exige a aprovação do Congresso Nacional, a oitiva das comunidades afetadas, bem como a sua participação nos resultados da lavra, deixando a regulação do tema para o legislador infraconstitucional, que deverá estabelecer condições específicas necessárias a adequada exploração minerária em terras silvícolas, segundo as diretrizes do artigo 176 da Carta Magna.

A primeira tentativa em se regular a exploração minerária em áreas de tradicional ocupação indígena, surgiu um ano após a promulgação da nova Carta da República, pela iniciativa do senador Severo Gomes. A proposta chegou a ser aprovada no Senado Federal, muito embora tenha sido arquivada na Câmara dos Deputados.

Em 1991, o deputado Aluízio Mercadantes deu ensejo ao PL 2.057, voltado à criação do Estatuto das Sociedades Indígenas, dedicando um capítulo inteiro à regulação da atividade minerária em áreas índias. Em seguida, surgiram dois outros projetos, sendo um deles encabeçado pelo Poder Executivo, que acabaram reunidos em um único projeto substitutivo, da autoria do deputado Luciano Pizzato, passando a tramitar como PL 2.057/91, Estatuto das Sociedades Indígenas, que chegou a ser aprovado pela Comissão especial da Câmara, em junho de 1994, desde quando se encontra paralisado.

A proposta que tramita hoje na Câmara dos Deputados (PL 1.610/96) e que se destina a tratar especificamente da questão minerária em terras índias, foi iniciada pelo Senador Romero Jucá, tendo sido aprovada na respectiva Casa Legislativa, seguiu à Câmara dos Deputados onde tramita há mais de 10 anos. Atualmente, foi substituída por uma proposta do Governo, em novembro de 2007, quando, então, fora instituída uma comissão especial para analisar o assunto, tendo sido, simplesmente, abandonada a discussão acerca do Estatuto das Sociedades Indígenas. Passados alguns meses, já em 2008, a comissão apresentou uma contraproposta substitutiva, encabeçada pelo seu relator, o Deputado Eduardo Valverde, objeto de análise do presente ensaio.

Passadas duas décadas da promulgação da atual Constituição da República, a demora do Parlamento em regulamentar a exploração de minérios em terras indígenas é uma verdadeira vergonha brasileira, que vê dia após dia os territórios indígenas serem invadidos clandestinamente por ambiciosos que tencionam se apoderar de suas riquezas naturais, culminando em terríveis e infundáveis conflitos entre índios e garimpeiros, deixando um rastro histórico de massacres, mortes e destruição.

Neste contexto, princípios como o da restrição, da prevalência dos interesses indígenas e da excepcionalidade devem orientar a exegese constitucional, de modo a influenciar a futura legislação que disciplinará a

---

<sup>16</sup> Correspondente ao atual Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

atividade minerária em terras indígenas, fundamentado na alta potencialidade impactante da mineração em áreas extremamente ricas em recursos sociais e naturais, merecedoras de todo o zelo indispensável à sua preservação. A exploração mineral e, sobretudo, petrolífera, em terras indígenas, máxime quando situadas na região amazônica, não é recomendável, muito embora seja possível, devendo ocorrer em raras exceções, como a *ultima ratio*, apenas quando um relevante interesse público o justificar, e desde que cumpridas rígidas exigências que salvaguardem o equilíbrio socioambiental.

Superado o breve esboço histórico quanto às frustradas tentativas de disciplinar a temática da mineração em terras indígenas, merece especial realce o substitutivo ao PL Jucá (1.610/96), proposto em 2008 pelo Deputado Eduardo Valverde, que, longe da perfeição, parece ser a melhor opção dentre as tantas que vieram à baila nessas duas décadas de Constituição Federal, aparentando compromisso e interesse na defesa dos direitos indígenas, características ignoradas pelos projetos predecessores.

## 6 O CÓDIGO DE MINERAÇÃO E O PROBLEMA DOS SUBSOLOS “LOTEADOS”

A primeira postura tomada pelo substitutivo Valverde<sup>17</sup> foi a criação de um regime jurídico especial para a exploração minerária em território indígena, obedecendo ao dever de consultar as comunidades afetadas e dependendo da autorização do Congresso Nacional, estando completamente dissociado da regulamentação contida no Código de Mineração (DL 227/67), mormente quanto à sistemática da prioridade consagrada no referido instrumento normativo, o que, aliás, o substitutivo Valverde afasta expressamente, logo em seu artigo primeiro, o que é algo salutar.

Em qualquer outro lugar do País, que não terras indígenas, possui o direito de prosseguir com o procedimento administrativo, que culminará na concessão de exploração minerária, aquele que primeiro protocolou o pedido, em virtude do direito de prioridade; sabiamente o substitutivo Valverde afasta tal artifício que poderia comprometer em muito o direito dos índios à posse plena de suas terras diante da grande especulação gerada pelas empresas mineradoras, que enxergam no direito de prioridade uma verdadeira “reserva de mercado”.

É o caso da mineradora Silvana Indústria e Comércio Ltda., que possui 966 processos protocolados no DNPM referentes à Amazônia, donde 744 são requerimentos de pesquisa em áreas de ocupação silvícola. Dos 966 processos apenas sete são autorizações de pesquisa e um requerimento de lavra, o resto é só “interesse”, protocolados apenas para garantir sua prioridade no mercado. Dados fornecidos pelo Instituto Socioambiental (ISA)<sup>18</sup> revelam que, dentre os seus 966 requerimentos, a referida empresa possui 284 apenas na terra indígena (TI) *Menkragnoti*, 144 na TI *Uru-Eu-Wau-Wau*, 141 na TI *Bau* e 112 na TI *Kayapó*, só para citar os casos mais alarmantes.

---

<sup>17</sup> No procedimento regulado pelo projeto Valverde, todas as empresas interessadas em explorar dada área de ocupação silvícola se submeterão a uma concorrência pública, saindo vitoriosa a empresa que ofertar a melhor proposta.

<sup>18</sup> RICARDO, Fany (Org). Interesses minerários em terras indígenas na Amazônia legal brasileira. Documento n° 6 do Instituto Socioambiental. São Paulo: Jul. 1999. Disponível em: [http://www.socioambiental.org/banco\\_imagens/pdfs/14.pdf](http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/14.pdf). Acesso em: 12 ago. 2010.

Da mesma forma, a Vale e suas subsidiárias possuem 590 requerimentos em terras silvícolas, sendo apenas 19 autorizações de pesquisa e 2 concessões de lavra, o restante fora protocolado com o fito de garantir sua prioridade em explorar a região. Desses 590 requerimentos, 70 localizam-se só na TI *Mundurucu*, 45 na TI *Wai-Wai*, 35 na TI *Xikrin do Cateté*, e 170 na TI *Trombetas/Mapuera*. A terceira empresa que mais possui títulos e requerimentos de interesse mineral em terras indígenas é a Mineração Itamaracá Ltda., com seus 452 processos no DNPM, onde 89 concentram-se na TI *Aripuanã*, 38 na TI *Roosevelt* e 85 na TI *Trincheira/Bacajá*.<sup>19</sup>

Afora os requerimentos das citadas empresas, cada uma dessas terras indígenas sofre a cobiça de outras inúmeras mineradoras que “loteiam” desmedidamente os seus subsolos no afã de garantir a prioridade na exploração de cada pedacinho do território indígena. É o caso da TI *Baú*, que soma mais de 318 requerimentos, bem como a TI *Kayapó* que apresenta mais de 140 requerimentos em seus domínios, a TI *Xikrin do Cateté* soma mais 97 e a TI *Yanomami* totaliza mais de 586 registros.

Destas informações, grande problemática vem à tona: a questão da limitação espacial do subsolo explorável em uma mesma terra indígena, ou seja, até que ponto pode um mesmo território silvícola ser objeto de exploração mineral sem que a presença das mineradoras comprometa o espaço físico suficiente à continuidade das atividades normalmente desenvolvidas pela tribo.

A este respeito o PL Valverde, que dantes proibia que uma determinada TI fosse objeto de mais de uma concessão de lavra, suprimiu tal disposição, agravando, pois, a situação dos índios frente aos interesses inescrupulosos das empresas mineradoras. Na verdade, a restrição de uma só lavra por TI não resolve o problema, pois uma mesma concessionária poderia se estender demasiadamente pela terra índia, comprometendo o espaço necessário ao desenvolvimento normal das atividades tribais. O PL deveria ter previsto um percentual máximo do espaço territorial que poderia ser ocupado em uma mesma TI, evitando que uma determinada comunidade veja grande parte de sua terra comprometida por empreendimentos econômicos.

Narra o citado parecer exarado pelo ISA que existem 44 terras indígenas com mais da metade de seus subsolos objeto de requerimentos de exploração mineral, dentre as quais, em 22 casos, tais requerimentos totalizam mais de 90% do subsolo indígena, são os casos das TI *Arara*, *Baú*, *Kwazá do Rio São Pedro*, *Pequizal*, *Roosevelt*, *Xikrin do Cateté* e *Cajueiro*.<sup>20</sup> Números alarmantes que evidenciam a urgente necessidade em impor um limite espacial para a outorga de autorização de pesquisa e lavra mineral em subsolo indígena, inclusive quanto à exploração petrolífera, a fim de que uma dada comunidade silvícola não veja a sua terra completamente tomada por empresas mineradoras.

O projeto Jucá e o do Estatuto das Sociedades Indígenas não tiveram a mesma preocupação, neles o Código de Mineração e seu vetusto direito de

<sup>19</sup> Dentre os minérios mais procurados em subsolo aborígine destacam-se: o ouro em primeiro lugar, disparado, com cerca de 4.468 processos, totalizando cerca de 62% dos requerimentos protocolados em TI, em segundo lugar está o cobre, com 425 processos, representando 5,9% dos requerimentos e títulos incidentes em TI, seguido pela prata, alumínio, titânio, platina, linhoto, diamante, granito e carvão. Informações em: RICARDO, Fany. Op. cit. Pág. 79.

<sup>20</sup> Informações disponíveis em: RICARDO, Fany; ROLLA, Alicia (Org). Mineração em terras Indígenas na Amazônia brasileira. Instituto Socioambiental: São Paulo, 2005. Pág. 126.

prioridade são chamados a disciplinar a exploração minerária em áreas de ocupação tradicional indígena, sua aprovação pelo Parlamento acarretaria consequências desastrosas para as comunidades tribais impactadas, a especulação do mercado minerário reproduziria um panorama ainda pior do que o atualmente vislumbrado quanto ao loteamento dos subsolos silvícolas.

O Projeto Valverde, ainda, declara nulo, não produzindo qualquer efeito jurídico, não só os requerimentos protocolados após a promulgação da Carta da República, como também os registrados e não analisados antes de sua entrada em vigor, ainda pendentes de apreciação pelo DNPM, sob o argumento de que se a Constituição Federal exige a edição de lei que discipline a mineração em terras indígenas, não seria lícito ao órgão minerário sair outorgando títulos e mais títulos de pesquisa e lavra em terras indígenas sob a desculpa esfarrapada da ausência de regulamentação para tanto, ou mesmo, como muito se ouviu, que as mineradoras possuíam direito adquirido, tese esta, inclusive, adotada no projeto Jucá a fim de validar os requerimentos de pesquisa e lavra minerária incidentes sobre as terras indígenas protocolados antes da atual Constituição, o que corresponde a 1.988 pedidos, sendo 1.869 deles incidentes nas terras indígenas da Amazônia.

Por hora é conveniente diferenciar dois universos distintos de situações jurídicas: Os interesses minerários – como os requerimentos de pesquisa – dos títulos minerários – como os alvarás de pesquisa e as concessões de lavra. Os interesses não geram qualquer direito individual ao requerente, marcam apenas a prioridade, correspondendo a uma mera expectativa de direito. Já os títulos concedidos correspondem a uma manifestação do Poder Público outorgando a um particular o direito de explorar e lavar minérios numa determinada região, passando a integrar o patrimônio do indivíduo, consubstanciando um verdadeiro direito economicamente apreciável.

Por isso, é plenamente defensável a anulação de todos os requerimentos de pesquisa e lavra protocolados antes da regulamentação da matéria, primeiro porque não correspondem a direito algum, mas mera expectativa dele; segundo, porque enxuga o quadro viabilizando uma boa e eficaz aplicação do instrumento normativo se este vier a ser aprovado; terceiro, por não existir direito adquirido contra uma Constituição, pois, como bem se sabe, a Constituinte não possui barreiras nem limitações jurídicas na oportunidade da elaboração de uma nova Carta Magna, sendo, portanto, a tese do direito adquirido, completamente descabida e absurda; e quarto, põem fim as especulações e reservas de mercado praticadas pelas mineradoras.

Assim, conforme o projeto Valverde, os interesses minerários protocolados antes da regulamentação legal serão todos nulificados, já os títulos outorgados após a edição da Constituição de 88 serão também nulos pelos mesmos fundamentos e pela falta de competência do DNPM para outorgá-los, uma vez que a nova Carta transferiu para o Congresso Nacional a competência para decidir acerca da exploração minerária em áreas de tradicional ocupação indígena. Por fim, sobre os títulos deferidos antes da Carta Suprema recai a norma constante no artigo 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que torna nulo todos os títulos minerários não exercidos ou inativos um ano após a edição da CF. Os que não recaíssem nesta regra poderão, ainda, ser expropriados pelo Poder Público, se necessário for, cabendo ao particular se contentar com a indenização que lhe é devida.

## 7 DAS GARANTIAS E DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS IMPACTADAS

Segundo o PL Valverde, dentre as principais decorrências da exploração minerária em suas terras, os indígenas gozam das seguintes garantias: Participação no resultado da lavra, compensação pecuniária pela ocupação e retenção de área, multa pecuniária paga pela empresa em favor da comunidade quando praticar infrações administrativas e indenizações por servidões instituídas pela petrolífera em virtude da atividade explorada.

Como visto alhures, a Constituição Federal, em seu artigo 231, §3º, determina que, havendo exploração das riquezas minerais em terras indígenas a comunidade impactada deverá participar do produto da lavra, remetendo sua disciplina ao legislador ordinário. Pois bem, como não existe lei que regule o tema, tomaremos por base o PL Valverde que fixa o valor mínimo em 3% sobre o faturamento bruto da comercialização do produto<sup>21</sup>.

O *quantum* a ser fixado no caso concreto dependerá do que for proposto pela empresa arrematante do bloco, quando realizada a licitação, devendo o concessionário ser fiel à sua proposta e obedecer ao piso legal de 3%. O PL ainda estabelece que este percentual proposto pela empresa funcionará como critério a ser considerado no julgamento da proposta mais vantajosa, contudo não menciona qual a regularidade desta prestação, concluímos, portanto, que a referida participação silvícola no produto da lavra será paga mensalmente pela empresa petrolífera, em analogia ao disposto no Decreto-Lei 1.864 de 26 de fevereiro de 1981, que disciplina a remuneração devida ao proprietário do solo onde se explora hidrocarbonetos. Havendo descumprimento da referida obrigação o concessionário incorrerá em infração administrativa.

Desde a promulgação da Carta Magna de 1988, que possibilitou a exploração minerária em terras indígenas mediante a sua participação no resultado da lavra, grande celeuma se instaurou quanto à questão da administração desta renda, mormente em face do artigo 42 da Lei 6.001/73 que confere à FUNAI a competência para gerir o patrimônio silvícola. O PL Valverde desfaz a questão ao instituir que cabe à FUNAI, única e exclusivamente, prestar assessoria e fiscalização quanto à utilização dessa renda sem, contudo, furtar aos indígenas o livre gozo de seu próprio orçamento, como fazia o PL Jucá ao criar um comitê gestor da renda indígena, determinando que a mesma fosse posta em caderneta de poupança, donde somente os rendimentos poderiam ser usufruídos livremente pela comunidade, restando a utilização do valor principal limitada à autorização da FUNAI e do Ministério Público Federal (MPF).

Muito acertado o dispositivo do PL Valverde posto que seria demasiado injusto que um povo já onerado por restrições territoriais e pela prática de atividades poluidoras em suas terras, ainda tivesse que se ver limitado quanto ao único benefício advindo com o implemento da atividade econômica em suas terras. Não obstante se comente quanto ao risco de dilapidação do patrimônio indígena, em face de eventual inaptidão para gerir recursos pecuniários, o fato é que, mais importante do que garantir o crescimento das cifras, é garantir que seja possibilitado aos autóctones a livre disposição do que é seu por direito.

<sup>21</sup> Registre-se que este percentual inicialmente era previsto no valor de 4%, tendo sido, recentemente, alterado para 3%.

Além do mais, o dispositivo Jucá, ao limitar a utilização pelos índios da remuneração advinda com a mineração, vai ao encontro do texto constitucional que em nada restringe o uso desta renda pela comunidade impactada, muito pelo contrário, se interpretada teleologicamente, a Carta Magna demonstra sua intenção em recompensar os indígenas pelas restrições sofridas em seu direito de usufruto exclusivo sobre as riquezas de suas terras, bem como pela limitação territorial e potencial risco ambiental, não encontrando, a restrição econômica proposto por Jucá, qualquer amparo constitucional.

O mesmo raciocínio se aplica ao “fundo de compartilhamento”, também proposto no projeto de autoria do Senador Romero Jucá, que destinava um percentual de 2,5% da renda remuneratória dos aborígenes ao financiamento de políticas de assistência às outras tantas populações indígenas carentes espalhadas pelo País. Fez bem o Deputado Valverde em excluí-lo do PL, acatando a emenda proposta pela Deputada Perpétua Almeida, uma vez que o referido “fundo de compartilhamento”, além de inconstitucional, pelos mesmos motivos que a limitação ao uso da renda o é e por representar um confisco da renda indígena, ainda retira do Estado um dever que é seu, de prestar assistência às populações carentes, mediante a promoção de políticas públicas, bem como onera descomedidamente a população afetada pela prospecção que, além da limitação territorial terá também que suportar o custeio de assistências que não são sua responsabilidade.

Outro benefício auferido pela comunidade impactada com a produção de hidrocarbonetos em suas terras corresponde ao pagamento pela ocupação e retenção da área, cujo fundamento se alberga não na atividade minerária em si, mas tão somente pela ocupação de parte de seu território em virtude do maquinário e das instalações físicas de infraestrutura da empresa, causando restrições aos silvícolas quanto à plenitude do exercício de sua posse sobre a terra que tradicionalmente habita, direito constitucionalmente amparado.

O PL determina que esta prestação se dará por hectare ocupado até o início da lavra, entretanto, o Instituto Socioambiental, no parecer já mencionado<sup>22</sup>, contesta a inteligência do dispositivo, uma vez que, no Código de Mineração a renda pela ocupação e retenção de área é definida mediante critérios puramente econômicos, não havendo pré-fixação de valores e sim a estipulação da remuneração em face do rendimento da área ocupada a depender do produto lavrado. Tendo em vista as altas cifras movimentadas pela indústria do petróleo há de se concluir que o critério mais vantajoso aos autóctones seria utilizar algo semelhante àquele previsto no Código de Mineração, que proporcionaria aos indígenas um pagamento bem mais generoso do que o cálculo abalizado nos hectares tomados pelo empreendimento.

Além do mais, o projeto peca por restringir o pagamento da renda até o início da fase de lavra, conduzindo ao entendimento de que só será paga enquanto durar a fase de pesquisa, não devendo prosperar neste aspecto. Ora, se a razão de ser da renda são as limitações sofridas pela tribo em sua superfície territorial, em virtude da presença de todo o maquinário pertencente à petroleira, não seria lógico afastar a remuneração quando iniciada a etapa de prospecção, oportunidade em que maior espaço físico será utilizado para dar andamento à cadeia produtiva.

---

<sup>22</sup> Op. cit. Pág. 9.

Do mesmo modo, a União fará jus a uma taxa anual pela ocupação e retenção da área, também paga por hectare preenchido, respeitado o valor mínimo de R\$ 4,00 (quatro reais) por unidade, reajustada anualmente pelo Poder Executivo e cujo descumprimento implica infração administrativa. Frise-se que a regra do PL Valverde vai de encontro à lei do petróleo que, em seu artigo 51<sup>23</sup>, determina que o pagamento pela ocupação e retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou em fração da superfície do bloco, entretanto, em virtude da especialidade deve prevalecer as regras contidas na lei que disciplina a exploração mineral em terras indígenas. O fundamento para a referida participação da União está no artigo 20, XI, da Constituição Federal haja vista que as terras de tradicional ocupação indígena, apesar de afetadas à posse permanente dos tapuios, pertencem a União, nu proprietária.

A exploração de petróleo e gás natural ainda ensejará uma compensação financeira mensal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida pela lei 7.990/89 e pela lei 2.004/53, fixada em 5% sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás natural extraídos dos respectivos territórios onde estiver assentada a produção, obedecidos os seguintes critérios de distribuição: 70% aos Estados produtores, 20% aos Municípios produtores, e 10% aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

Será, também, devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando os hidrocarbonetos forem extraídos da plataforma continental, bem como será paga em favor daqueles em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração. Segundo o PL Valverde, a aludida participação governamental será destinada a projetos de desenvolvimento sustentável em benefício das comunidades indígenas brasileiras.

O concessionário ainda deverá indenizar a comunidade indígena pelas eventuais servidões instituídas para a consecução da produção, como a abertura de vias de acesso e linhas de comunicação, construção de oficinas, de estruturas de captação de água, de instalações e de obras acessórias, como as destinadas a moradia, dentre outras necessárias ao empreendimento e que implicam limitação ao efetivo gozo da posse indígena sobre suas terras. O dever imposto ao concessionário quanto ao pagamento das servidões deverá vir expresso no edital licitatório, não excluindo a compensação decorrente de eventuais prejuízos oriundos das servidões instituídas.

As multas pagas pela concessionária, em virtude das infrações administrativas cometidas, terão 50% de seu valor destinados a projetos de desenvolvimento sustentável em benefício da comunidade afetada, 25% reservado à FUNAI, e 25% a ANP, em verdade o projeto destina estes últimos 25% ao órgão gestor dos recursos minerais (DNPM), entretanto, como a produção petrolífera fica à cargo da Reguladora, nada mais coerente que tal remuneração lhe seja destinada, e não ao DNPM que em nada intervém nos assuntos da IPGN.

Quando os administradores ou controladores da pessoa jurídica que incidiu em infração administrativa tiverem agido com dolo ou culpa, também arcarão com uma multa pecuniária depositada em conta bancária específica em instituição

---

<sup>23</sup> A participação governamental paga por ocupação e retenção da área em virtude de atividades de exploração e produção petrolífera é regulamentada através do Decreto 2.705/98.

financeira oficial, gerenciada pela comunidade indígena afetada, onde será aplicada *in totum*. O órgão indigenista federal, mediante assessoramento e fiscalização, zelará pela utilização desses recursos de acordo com a vontade manifestada pela comunidade, segundo processo decisório do qual participará.

Por fim, é dever do concessionário e direito correlato dos índios a inafastável recuperação ambiental em decorrência da poluição causada pela exploração petrolífera, seja decorrente de desastres ambientais, seja em virtude das atividades corriqueiras e habituais da IPGN que, por sua própria natureza degradante, paulatinamente contaminam o ecossistema. Neste caso, o PL está em perfeita sintonia com a Convenção 169/OIT que prevê uma indenização à comunidade em decorrência de eventuais prejuízos causados pela atividade econômica em suas terras.

A responsabilidade neste caso será objetiva, calcada no risco integral, devendo o ônus de reparação constar no edital licitatório e no contrato de concessão, muito embora sua omissão não elida a responsabilização do poluidor, haja vista que seu fundamento se estriba na Constituição Federal (artigo 225, §2º), sujeitando, ainda, o responsável às sanções penais e administrativas. Ao celebrar o contrato de concessão com o Poder Público, o concessionário deverá, ainda, prestar garantia quanto à futura reparação do dano ecológico, devendo, ainda, e nesse ponto o substitutivo ficou inerte, contratar seguro ambiental obrigatório.

## 8 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A DÉCIMA RODADA LICITATÓRIA

Não obstante a Constituição Federal possibilite a exploração minerária em terras silvícolas desde que observadas algumas condições, o que legitima a exploração de hidrocarbonetos, ela deve ser evitada, funcionando como a última hipótese a ser considerada, a *última ratio*, quando não restem outras reservas que supram a demanda do País, aí sim, a necessidade energética falaria mais alto, enquanto isto o melhor caminho a ser seguido pelo Governo brasileiro é manter a IPGN bem longe dos solos indígenas, a exemplo da iniciativa vanguardista do Equador, a fim de resguardar seus sistemas culturais tradicionais, já tão fragilizados e oprimidos ao longo de cinco séculos de dominação.

Felizmente, tem sido este um dos critérios de seleção utilizados pela ANP no momento da escolha dos blocos destinados à concessão de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos a serem oferecidos em rodadas de licitação. Há muito que a Autarquia já havia se posicionado no sentido de que terras indígenas, unidades de conservação de proteção integral e suas zonas de amortecimento, reservas extrativistas (RESEX), florestas nacionais (FLONA) e outras áreas sensíveis são incompatíveis com a produção petrolífera<sup>24</sup>, tendo, inclusive, excluído 32 blocos que seriam ofertados na décima rodada licitatória, realizada em 18 de dezembro de 2008, em virtude da sobreposição dos blocos em áreas vulneráveis. Foram retirados todos os vinte e oito blocos encartados nas bacias do Araripe (CE) e Pernambuco-Paraíba, além de quatro blocos inseridos na bacia do Paraná.

Entretanto, muito embora a política de seleção dos blocos a serem concedidos seja no sentido de excluir as terras indígenas da atuação das petroleiras,

---

<sup>24</sup> Informação obtida em palestra ministrada por TAVARES, João Carlos. Atuação da ANP na gestão ambiental da indústria do petróleo. Rio Oil & Gás. Rio de Janeiro, 7 out. 2004. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/doc/palestras/JoaoTavares07-10-15h.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2010.

na última rodada a IPGN delas se avizinhou demasiadamente. Conforme já relatado, os blocos PRC-T-121, PRC-T-122 e PRC-T-123, situados no alto do Xingu, Mato Grosso, arrematados pela Petrobrás na décima rodada, se encontram nos limites de terras indígenas. Não obstante tenha o órgão ambiental competente se manifestado pela viabilidade da concessão, há de se considerar que as atividades produtivas da indústria causarão impactos diretos nas comunidades em virtude da excessiva proximidade entre os blocos e os territórios tradicionais.

Não é por estar fora das terras indígenas que se evitariam os impactos produzidos aos índios, como se bastasse um ‘muro’ ou uma ‘cerca’ que marcasse os limites das terras, protegendo os silvícolas de vizinhos poluidores, como se estivessem em uma redoma de vidro. A proximidade exacerbada do campo petrolífero trará as mesmas mazelas como se nas terras aborígenes estivessem, afinal, vias de acesso não de ser construídas, mão de obra há de migrar para a região, os testes sísmicos afugentarão a caça, eventuais desastres não ficarão contidos nos limites físicos dos blocos e sempre haverá conflitos de interesses entre índios e funcionários.

Na verdade, a Convenção 169 da OIT também cuida em exigir a realização da consulta prévia naqueles empreendimentos que, muito embora não estejam efetivamente inseridos em terras indígenas, nelas causarão impactos diretos, seja pela excessiva proximidade seja por qualquer outro motivo que produza implicações diretas na comunidade em decorrência de atividade econômica. Desta forma, conclui-se pela ilegitimidade da concessão dos blocos do Alto Xingu, realizados na décima rodada pela ANP, uma vez que não houve a consulta prévia às comunidades indígenas *Santana* e *Bakairí*.

Tais fatores ainda devem ser levados em consideração na oportunidade da feita do licenciamento ambiental, medidas apropriadas às especificidades desses blocos devem ser tomadas a fim de que os impactos provocados nas comunidades sejam o mínimo possível, do contrário, estar-se-ia afrontando, por vias oblíquas, o direito dos índios de garantir sua reprodução física e cultural, consagrado na Constituição Federal, na Convenção 169/OIT e na Agenda 21 da ONU. Deve-se, pois, alcançar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico do País, que requer a produção hidrocarbonífera, com a preservação da integridade étnica, cultural e social dos povos indígenas, condição *sine qua non* de sua subsistência enquanto grupo humano.

## CONCLUSÃO

Quando nos debruçamos sobre o delicado tema da exploração de hidrocarbonetos em terras indígenas uma importante reflexão se torna crucial para o desenvolvimento dos trabalhos: como compatibilizar uma atividade extremamente poluidora e degradante, mas de inegável necessidade e relevância para a manutenção da vida em uma sociedade capitalista moderna, com os direitos de uma minoria étnica à preservação de sua identidade física e cultural, a qual esta indissociavelmente ligada à preservação do meio ambiente?

A compatibilidade, em verdade, nunca será alcançada. A presença da IPGN em um ecossistema vulnerável inevitavelmente trará péssimas consequências, agredindo o meio ambiente e forçando um choque cultural irreversível, desestruturando para todo o sempre as estruturas de uma cultura milenar, fingir que poderia ser diferente é cegar a realidade da IPGN, altamente poluidora e devastadora por sua própria natureza. Entretanto não podemos fugir à

realidade econômica e social na qual estamos inseridos, onde o consumo energético é necessidade premente da sociedade, não estando em questão a possibilidade ou não da exploração petrolífera em terras de vulnerabilidade socioambiental, mas deveremos utilizar, isto sim, os mecanismos mais seguros e eficazes de exploração.

O pacto firmado entre o Equador e as Nações Unidas é uma iniciativa salutar, onde manter o petróleo debaixo da terra se tornou um fator de negociação financeira, surgida como uma luz no fim do túnel quando não se espera mais um milagre.... Mas e quando não for possível tal manobra política, ou quando os Estados detentores das reservas petrolíferas não optarem pela saída ecologicamente correta?

Temos que estruturar um modelo exploratório socioambiental responsável, sempre voltado para a proteção do ecossistema e dos direitos fundamentais das populações tradicionais de terem suas terras, cultura e tradições resguardadas, dando perpetuidade ao seu estilo de vida tradicional. Por esta razão, é que a nossa Carta Constitucional estruturou um sólido sistema de preservação da singularidade étnica e cultural indígena, possibilitando a exploração minerária em suas terras desde que observados requisitos específicos, deixando a regulamentação da matéria para o legislador ordinário, que, vergonhosamente, nestas duas décadas de Constituição Democrática, se arrasta em infindáveis projetos de lei que sempre acabam esquecidos ou arquivados.

A demora do Parlamento em regular a mineração em terras aborígenes inviabiliza temporariamente a sua execução, nos concedendo mais tempo para refletir sobre a questão, enquanto os organismos internacionais de tutela aos direitos humanos amadurecem os mecanismos de proteção. Assim, a Convenção 169 da OIT e a Agenda 21 da ONU se tornaram importantes instrumentos na defesa dos direitos fundamentais dos índios, merecendo cumprimento pelos Estados signatários, dentre eles, o Brasil.

Das disposições da Convenção 169/OIT, sem dúvida alguma, merece mais realce o direito das comunidades tribais de serem consultadas, diante da possibilidade da realização de empreendimentos econômicos em suas terras, tal disposição se justifica pelo direito de autodeterminação das comunidades tribais, princípio este consagrado na Agenda 21 da ONU e abraçado pela nossa Carta constitucional ao exigir a oitiva das comunidades impactadas como requisito para a exploração minerária em terras indígenas.

Dentre os projetos de lei voltados para a mineração em terras indígenas, destaca-se o substitutivo ao PL 1610/96, da iniciativa do Deputado Eduardo Valverde que afasta expressamente a incidência do Código de Mineração e seu vetusto direito de prioridade que, por meio do DNPM, “loteava” vergonhosamente o subsolo das comunidades indígenas amazonenses. O substitutivo ainda toma algumas providências de grande relevo, estruturando um sistema *sui generis* de mineração em terras indígenas, prevendo a sua incidência, inclusive, para a exploração de petróleo, merecendo alguns reparos, obviamente, mas satisfazendo sobremaneira a necessidade de preservação dos direitos indígenas, sendo, inequivocamente, o mais adequado dos projetos destinados à regulação da matéria, nos restando apenas aguardar (a boa vontade dos Parlamentares) que, após alguns reparos, seja, por fim, aprovado.

**REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. Diretrizes Ambientais para a Décima Rodada: Parecer SEMA. Disponível em:

[http://www.brasilrounds.gov.br/arquivos/diretrizes\\_ambientais/Parecis/Parecer\\_M T.pdf](http://www.brasilrounds.gov.br/arquivos/diretrizes_ambientais/Parecis/Parecer_M T.pdf). Acesso em 19 ago. 2010.

BARRETO, Helder Girão. *Direitos indígenas: Vetores constitucionais*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

BÔAS, Hariessa Cristina Villas. *Mineração em terras indígenas: A procura de um marco legal!* Rio de Janeiro: Editores Roberto C. Villas Boas e Arsênio Gonzáles Martinez, 2005. Disponível em: <http://books.google.com.br>. Acesso em 20 mar. 2009.

BRASIL. *Decreto Lei nº 1864 de 26 de fevereiro de 1981*. Dispõe sobre a ocupação provisória de imóveis para pesquisa e lavra de petróleo. Disponível em: [http://ibama2.ibama.gov.br/cnia2/renima/cnia/lema/lema\\_texto/HTM-ANTIGOS/1864-81.HTM](http://ibama2.ibama.gov.br/cnia2/renima/cnia/lema/lema_texto/HTM-ANTIGOS/1864-81.HTM). Acesso em: 17 jul. 2007.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Licenciamento ambiental entorno de terras indígenas*. 39º Parecer da Procuradoria Federal especializada. Disponível em: [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br). Acesso em 20 ago. 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Pesquisa de projeto de lei*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 10 ago. 2010.

FIGUEROA, Isabela. Povos indígenas versus petrolíferas: Controle constitucional na resistência. *Revista internacional de direitos humanos*. Nº 4, ano 3. 2006. Pág. 49-79. Tradução por: Maria Lucia Marques. Disponível em [http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta\\_previa/sites/default/files/equador\\_figueroa.pdf](http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/sites/default/files/equador_figueroa.pdf). Acesso em 10 ago. 2009.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. *Índios do Brasil*. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/>. Acesso em 10 ago. 2010.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Consulta livre, prévia e informada na Convenção 169 da OIT*. Disponível em: [http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta\\_previa](http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa). Acesso em: 10 ago. 2010.

LEITÃO, Sérgio. *Mineração em terras indígenas: O imbróglio da regulamentação*. In: RICARDO, Fany (Org.). *Interesses minerários em terras indígenas na Amazônia legal brasileira*. Doc. Nº06 do Instituto Socioambiental. Jul. 1999. Disponível em: [http://www.socioambiental.org/banco\\_imagens/pdfs/14.pdf](http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/14.pdf). Acesso em: 25/05/2008. p. 90-98.

LEYEN Bianca de Castro. *Eco-eficiência na exploração e produção de petróleo e gás em regiões de florestas tropicais úmidas: o caso da Petrobrás na Amazônia*. 2008, 202 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. p. 57. Disponível em: [http://www.ppe.ufrj.br/ppe/production/tesis/bianca\\_castro.pdf](http://www.ppe.ufrj.br/ppe/production/tesis/bianca_castro.pdf). Acesso em 19 ago. 2010.

MICHAELIS. *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em 20 ago. 2010.

RICARDO, Fany (Org). *Interesses minerários em terras indígenas na Amazônia legal brasileira*. Documento n° 6 do Instituto Socioambiental. São Paulo: Jul. 1999. Disponível em: [http://www.socioambiental.org/banco\\_imagens/pdfs/14.pdf](http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/14.pdf). Acesso em: 12 ago. 2010.

RICARDO, Fany; ROLLA, Alicia (Org). *Mineração em terras indígenas na Amazônia brasileira*. Instituto Socioambiental: São Paulo, 2005.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

SANTILLI, Márcio. Terras indígenas na Amazônia brasileira: Subsolo bloqueado por interesses minerários In: RICARDO, Fany (Org.). *Interesses minerários em terras indígenas na Amazônia legal brasileira*. Doc. N° 06 do Instituto Socioambiental. Jul. 1999. Disponível em: [http://www.socioambiental.org/banco\\_imagens/pdfs/14.pdf](http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/14.pdf). Acesso em: 12 ago. 2010. p. 81-89.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos. *Apontamentos sobre o direito indigenista*. Curitiba: Juruá editora, 2006.

\_\_\_\_\_. Índios, Convenção n° 169 da OIT e o meio ambiente. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1074, 10 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?ID=8499>>. Acesso em 25 jan. 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de ; ARBOS, Kerlay Lizane. *Mineração em Terras indígenas, Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/viewFile/30/24>. Acesso em: 10 ago. 2010.

SILVA, Américo Luís Martins da. Populações indígenas ou tradicionais. In: *Direito do meio ambiente e dos recursos naturais*. V. III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – RT, 2006. P. 138/219.

SILVA, Julianne Holder da Câmara. A casuística latino-americana de exploração de petróleo em terras indígenas: o desafio da concretização dos direitos humanos em prol das comunidades impactadas. *Revista Direito E-nergia*. Ano II, 2. Ed. Natal-RN: Janeiro-junho 2010. Pags. 1-20 ISSN 2175-6198. Disponível em: <http://www.ccsa.ufrn.br/ojs/index.php/DireitoE-nergia/article/viewFile/33/69>. Acesso em: 12 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. *Aspectos jurídicos acerca da exploração e produção de petróleo e gás natural em terras indígenas*. 2009, 96 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2009.

TAVARES, João Carlos. *Atuação da ANP na gestão ambiental da indústria do petróleo*. *Rio Oil & Gás*. Rio de Janeiro, 7 out. 2004. Disponível em:

<http://www.anp.gov.br/doc/palestras/JoaoTavares07-10-15h.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2010.

TELLO, Ricardo. *O Equador demonstra vontade política para salvar Yasuní*. In: Eco Amazônia. Reportagem veiculada em 10 ago. 2010. Disponível em: <http://oecoamazonia.com/br/reportagens/equador/53-equador-mostra-vontade-politica-para-salvar-yasuni>. Acesso em 19 ago. 2010.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGÃO. *Pesquisa de jurisprudência* Disponível em: <http://www.trf1.gov.br/default.htm>. Acesso em: 13 ago. 2010.

VALLE, Raul Silva Telles do. *Mineração na Amazônia e terras indígenas*. Disponível em: [http://www.justicaambiental.org.br/\\_justicaambiental/pagina.php?id=1833](http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=1833). Acesso em 12 ago. 2010.

VALLE, Raul Silva Telles do; BATISTA, Fernando; PINHEIRO, Carolina Martins. *Parecer jurídico sobre o APL de mineração em terras indígenas*. Disponível em: [http://www.socioambiental.org/banco\\_imagens/pdfs/ParecerAPLMineracaoAbril.pdf](http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/ParecerAPLMineracaoAbril.pdf). Acesso em: 12 ago. 2010.

**Recebido em:** 27 de outubro de 2010

**Aceito em:** 15 de dezembro de 2010